



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.902039/2011-89
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.356 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DC 3 COMUNICACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para intimar o Recorrente para (i) apresentar os extratos bancários do período demonstrando o recebimento do valor líquido e, consequentemente, a efetividade da retenção do imposto; (ii) e para apresentar as notas fiscais contendo os valores brutos e líquidos de cada operação. Posteriormente, deve a Unidade de Origem se manifestar sobre os extratos bancários e sobre as notas fiscais, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os valores constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na DCOMP. Ainda, deve a Unidade de Origem proceder com busca pelos registros constantes dos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras nas suas DIRF. Após elaboração de um parecer conclusivo (informando se a retenção do valor não homologado, R\$ 48.190,61, foi devidamente comprovada), o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife/PE que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.356 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.902039/2011-89

A interessada acima qualificada apresentou Declarações de Compensação – DCOMPs, por meio das quais compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 54.515,49, corresponderia ao saldo negativo do imposto apurado no ano-calendário 2005, formado por retenções na fonte e por estimativas pagas.

Através do despacho decisório eletrônico de fls. 40/45, a Delegacia da Receita Federal - DRF em Belém reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 6.324,88, em face da não confirmação integral das retenções na fonte.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 48/50), alegando, em síntese, que, em se tratando de serviços de propaganda/publicidade, as fontes pagadoras retêm 1,5% sobre as comissões pagas, cabendo-lhes recolher o valor retido. Diz que as fontes pagadoras são os responsáveis tributários, inclusive devendo prestar as informações em DIRF, e que o prestador dos serviços não pode ser penalizado por omissão de terceiros.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob os seguintes fundamentos:

Cumprе assinalar, de antemão, que, nos termos do art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo, competindo ao interessado – e somente a ele – fazer prova de que o crédito pleiteado se reveste de tais atributos. À Administração Tributária cabe, à vista das provas apresentadas pelo interessado, certificar-se da existência do crédito alegado, autorizando então sua restituição ou compensação.

Como se verifica nos autos, a interessada declarou, no ano-calendário 2005, saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 54.515,49, sendo ele composto por retenções na fonte e por pagamentos de estimativas mensais. A autoridade a quo confirmou a extinção das estimativas, porém confirmou apenas parcialmente as retenções informadas nas DCOMPs. Em consequência, restou reconhecido saldo negativo disponível no valor de R\$ 6.324,88.

Não socorre a defesa o argumento de que cabe às fontes pagadoras o recolhimento do tributo retido, vez que a matéria é estranha aos autos. Sim, às fontes pagadoras cabe o recolhimento do tributo retido, porém aqui não se está a tratar de lançamento tributário, mas de análise de direito creditório postulado pela ora inconformada, a quem compete - como assente anteriormente - fazer prova do indébito por ela alegado. (...)

Vê-se, assim, que a compensação do IRRF está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária. Adicionalmente, somente pode ser compensado o imposto retido na fonte que tenha correspondência com as receitas integrantes da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Os documentos por ela anexados (fls. 52/677) dizem respeito a (i) comprovantes do pagamento de estimativas - que não constitui matéria litigiosa, (ii) comprovantes de recolhimento no código 8045 em que a inconformada é fonte pagadora, e não prestadora do

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.356 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.902039/2011-89

serviço e (iii) demonstrativos das alegadas retenções na fonte. Nenhum desses documentos constitui comprovante de retenção na fonte na forma da legislação de regência acima transcrita.

Esclareça-se, ao final, que a exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada permanecerá suspensa no curso da presente discussão administrativa, à vista do que prescreve o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário arguindo, em suma, que “por determinação legal, há retenção do imposto na fonte. Sendo assim, responsabilidade pelo recolhimento desse imposto passa a ser de terceiros, não podendo a peticionante ser prejudicada por eventual omissão, seja no recolhimento (em que não se crê), seja na informação que deveria conter na DIRF (o mais provável tenha ocorrido)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Embora seja tempestivo, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra apto para que seja realizado o seu julgamento de mérito, conforme será demonstrado a seguir.

A controvérsia instaurada gira em torno da comprovação de IRPJ retido pelas fontes pagadoras, no montante informado pela recorrente em suas DCOMP's.

Nesse sentido, depreende-se que, ao determinar que as empresas prestadoras de serviço façam o destaque do IRPJ a ser retido pela fonte pagadora nas notas fiscais, há necessariamente a exclusão de um dos polos da relação, pois o tributo passa a ser exigível pelo ente tributante da tomadora do serviço.

Não há como delegar a responsabilidade ao prestador do serviço de obrigar o tomador a efetuar o recolhimento. Outrossim, não é fácil receber os respectivos comprovantes, embora haja obrigação legal, os tomadores dificultam ou não entregam os devidos comprovantes de recolhimentos do imposto.

Com efeito, não é razoável atribuir ao prestador do serviço o ônus e a responsabilidade de forçar a fonte pagadora a efetuar o recolhimento e o fornecimento do comprovante de rendimentos e a transmissão da DIRF ao Fisco.

Este próprio Conselho de Julgamento, reconhecendo a possibilidade de outros meios para comprovação das retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, formulou a Súmula CARF nº 143, cuja redação segue abaixo transcrita:

Súmula 143 do CARF: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.356 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.902039/2011-89

Nesse exato entendimento, vale destacar que a própria Administração Tributária modificou os Despachos Decisórios emitidos eletronicamente e o seu procedimento, pois atualmente, ao verificar a inconsistência das Per/Dcomp com as informações registradas nos sistemas do fisco, antes de emitir o despacho denegatório, intima o contribuinte para esclarecimentos. Se o contribuinte não responder à intimação fiscal, o Despacho é emitido.

Diversamente, compulsando os autos, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação, o contribuinte tenha sido intimado para proceder a retificação da declaração.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser cancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Justamente por essa razão, desde então deve restar consignado que para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada por meio da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito do respectivo período de apuração. Com vistas a comprovar o quanto alegado, também é possível a juntada das notas fiscais, bem como do extrato bancário. Esse ônus cabe ao contribuinte.

É dizer, não pode o contribuinte apenas indicar motivos que teriam originado a divergência, apontando exemplos. Ao contrário, deve ele demonstrar de forma clara, objetiva e contundente, exatamente, a razão da divergência.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.356 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.902039/2011-89

Com efeito, o contribuinte não pode ser responsabilizado pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Considerando isso, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a Recorrente apresente os extratos bancários do período demonstrando o recebimento dos valores líquidos e cópia das notas fiscais contendo os valores brutos e líquidos de cada operação. A Unidade de Origem, além de analisar e se manifestar a respeito dos referidos documentos (a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP), deve proceder com busca pelos registros constantes dos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras nas suas DIRF (com vistas a averiguar a existência da informação de retenção do IRPJ da Recorrente).

Após elaboração de um parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) intimar o Recorrente para apresentar os extratos bancários do período demonstrando o recebimento do valor líquido e, consequentemente, a efetividade da retenção do imposto;

(ii) intimar o Recorrente para apresentar as notas fiscais contendo os valores brutos e líquidos de cada operação;

(iii) que a Unidade de Origem se manifeste sobre os extratos bancários e sobre as notas fiscais, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os valores constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na DCOMP;

(iv) que a Unidade de Origem proceda com busca pelos registros constantes dos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras nas suas DIRF (com vistas a averiguar a existência da informação de retenção do IRPJ da Recorrente);

(v) Após elaboração de um parecer conclusivo (informando se a retenção do valor não homologado, R\$ 48.190,61, foi devidamente comprovada), o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator